



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N°. , de / /

RETIRADO

Processo: 77.062

PROJETO DE LEI N°. 12.167

Autoria: **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**

Ementa: Institui, na rede municipal de ensino, o Programa Veterinário Mirim.

Arquive-se

Romildo Antonio da Silva
Diretoria Legislativa

26/04/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.167

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 07/10/2017	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parcecer CJ nº. _____		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 07/10/2017	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 14/10/2017	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 14/10/2017
5b À CJR CECLAT Diretor Legislativo 21/10/2017	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 21/10/2017	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 21/10/2017
À CJR COSAP Diretor Legislativo 07/10/2017	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 07/10/2017	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 07/10/2017
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 21501/2017

PUBLICAÇÃO
10/02/17

Rubrica

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 06/FEV/2017 15:01 077062

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Signature]
Presidente
07/02/17

RETIRADO

Diretoria Legislativa

26/04/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.167

(Romildo Antonio da Silva)

Institui, na rede municipal de ensino, o Programa Veterinário Mirim.

Art 1º. Implantar-se-á, nas escolas da rede municipal de ensino, o Programa Veterinário Mirim, para conscientização das crianças quanto à guarda responsável, às zoonoses, à adoção e ao bem-estar animal.

§ 1º. As atividades serão realizadas anualmente junto aos alunos do 5º ano do ensino fundamental, por meio de concursos de desenhos, frases e redações.

§ 2º. O programa poderá ser efetivado através de parcerias com Organizações Não Governamentais-ONGs de defesa dos direitos dos animais, Poder Legislativo Municipal e empresas públicas ou privadas.

Art 2º. A regulamentação do Programa se dará por ações em conjunto das Secretarias Municipais de Educação, de Saúde e de Planejamento e Meio Ambiente.

Art 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É necessária a conscientização da população acerca dos direitos dos animais como forma de redução de crimes ambientais, reprodução indesejada, riscos de mordeduras, acidentes de trânsito, contaminação ambiental (pela eliminação de fezes e animais mortos), etc. Somente com atividades de educação em saúde ambiental, realizadas de maneira articulada e simultânea, é que se pode alcançar sucesso no controle populacional de cães,

[Signature]



(PL nº. 12.167 - fls. 2)

assegurando assim uma melhor qualidade de vida tanto para o ser humano quanto para os animais. Os programas com a finalidade de controle populacional deverão ter por base a Educação em Saúde e Guarda Responsável, e não apenas o aumento do fluxo de esterilizações.

Partindo do princípio de que a educação em saúde é a mais importante medida em longo prazo para diminuir a quantidade de cães nas ruas, o presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Veterinário Mirim, a ser realizado anualmente, buscando despertar nos professores senso crítico quanto às questões voltadas à prevenção de zoonoses, promoção de bem-estar animal e orientação na guarda responsável de animais domésticos de companhia, além de instruir os alunos de 5º ano da Rede Municipal de Ensino, tornando-os multiplicadores do conhecimento adquirido com o concurso, que serão certificados como "Veterinários Mirins" em suas comunidades.

Por isso, solicitamos aos Senhores Vereadores a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 06/02/2017

ROMILDO ANTONIO DA SILVA
'Romildo Antonio'



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 45

PROJETO DE LEI Nº 12.167

PROCESSO Nº 77.062

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei institui, na rede municipal de ensino, o Programa Veterinário Mirim.

03/04.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

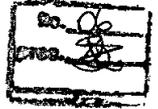
PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir, o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desses atributos do Prefeito.**

A proposta prevê atividades de educação em saúde ambiental, para conscientização da população acerca dos direitos dos animais como forma de redução de crimes ambientais, reprodução indesejada, riscos de mordeduras, acidentes de trânsito, contaminação ambiental etc, com parcerias das Secretarias Municipais de Educação, de Saúde e de Planejamento e Meio Ambiente, sendo que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias que não específico. Desta forma, o projeto apresenta óbices insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação própria e exclusiva da Administração Pública.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiá - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

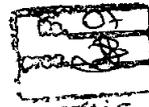
Sobre a temática, reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 2.065, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal, de iniciativa parlamentar, que institui o programa municipal de alfabetização digital da terceira idade e dá outras providências-Usurpação de competência Ocorrência. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo. Vício de iniciativa- A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal. Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, "a", 144, da CE/89. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos. Contrariedade aos arts. 25 e 176, I, da CE/89 Ocorrência de criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente". (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2055692-91/2016.8.26.0000, Relator Desembargador CARLOS BUENO, j. 10/08/2016).



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



Lembramos também que não se trata de matéria inovadora, vez que esta Consultoria já se manifestou em propostas correlatas, em sede de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** de leis desta Casa sobre o assunto, cujas ementas passaremos a apresentar:

0094015-78.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos

Administrativo

Relator(a): Armando Toledo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/10/2011

Data de registro: 14/10/2011

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.617, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE SALAS DE AULA DAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O USO EM CURSOS PRÉ-VESTIBULARES A ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DE BAIXA RENDA. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEQUENO JULGADO PROCEDENTE. À evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Dispor sobre a instituição de programa municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal

0380835-53.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos

Administrativos

Relator(a): Xavier de Aquino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 14/09/2011

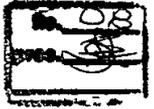
Data de registro: 21/09/2011

Outros números: 990.10.380835-5

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR - PROIBIÇÃO DE TELEFONE CELULAR POR TODOS OS ALUNOS - VICIO DE INICIATIVA - AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE - EXISTÊNCIA - É inconstitucional a Lei Municipal 7.244, de 25 de fevereiro de 2009, de Jundiaí, de origem parlamentar, que "[v]eda ao aluno nas salas de aula em toda/escola o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular)", porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo ao dispor sobre matéria tipicamente administrativa, em violação aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Julga-se a ação procedente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 07 de fevereiro de 2017.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 77.062

PROJETO DE LEI Nº 12.167 do Vereador ROMILDO ANTONIO DA SILVA, que institui, na rede municipal de ensino, o Programa Veterinário Mirim.

PARECER Nº 42

A proposta em análise, do nobre Vereador Romildo Antonio da Silva, busca instituir, na rede municipal de ensino, o Programa Veterinário Mirim.

Em que pese a louvável intenção do nobre autor, o projeto de lei em comento versa sobre ações que afetam a organização administrativa, eis que cria serviços públicos, do que se depreende a necessidade de estruturação e atribuições aos órgãos da administração pública.

Diante disso, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 45 de fls. 05/08 que subscrevemos na totalidade, concluímos que o projeto apresenta vícios de ilegalidade e constitucionalidade, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição da propositura.

Parecer, pois, contrário.

Sala das Comissões, 14/02/2017

APROVADO
21/02/17

MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS

rao

RECEBI
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
Ass:
Nome: Paulo Sérgio Martins
Em 22/02/17



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER
E TURISMO**

Processo nº 77.062

PROJETO DE LEI 12.167, do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, que Institui, na rede municipal de ensino, o Programa Veterinário Mirim.

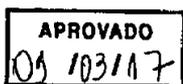
PARECER Nº 56

A proposta em tela visa instituir na rede municipal de ensino o Programa Veterinário Mirim.

O trato humano no âmbito escolar em relação aos animais tem implicações amplas o bastante que recomendarão eventualmente formato diverso do que o proposto, apesar da importância da matéria, da forma com que tenciona discipliná-la e das razões oferecidas.

Assim, consignamos parecer contrário à proposta.

Sala das Comissões, em 23/02/2017.



Fauaz Taça
FAOUAZ TAÇA
Presidente e Relator

Adriano Santana dos Santos
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

Antonio Carlos Albino
ANTONIO CARLOS ALBINO

Cristiano Vecchi Castro Lopes
CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES

Douglas do Nascimento Medeiros
DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO Nº 77.062

PROJETO DE LEI Nº 12.167, do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, que institui, na rede municipal de ensino, o Programa Veterinário Mirim.

PARECER

Trata-se de análise de projeto de lei que institui na rede municipal de ensino, o Programa Veterinário Mirim.

Embora a intenção do legislador ao propor medidas educativas de conscientização quanto ao trato animal e saúde ambiental seja digna de reconhecimento, a implantação de tal programa exige ações de órgãos da administração municipal, bem como da iniciativa privada, o que nos parece transgredir o princípio da competência e iniciativa.

Assim, essa relatoria opina contrariamente à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08/03/2017.

APROVADO
14/3/17

VALDECI VILAR MATHEUS
Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES

RAFAEL ANTONUCCI

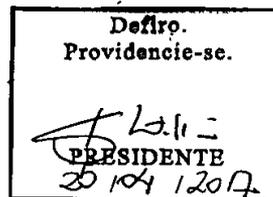
CIBERO CAMARGO DA SILVA

WAGNER TADEU LIGABÓ



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 89

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 12.167/2017, de autoria do Vereador Romildo Antonio da Silva, que institui, na rede municipal de ensino, o Programa Veterinário Mirim.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a **RETIRADA** do Projeto de Lei n.º 12.167/2017, de minha autoria, que institui, na rede municipal de ensino, o Programa Veterinário Mirim.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2017.

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº. 12.167

Juntadas:

fls. 02/04, em 07/02/2017 Ois; fls 05/08 em 07/02/17
fls. 09 em 22/02/17 fls 10 em 02/03/17
fls 11 em 15/3/17 fls 12 em 27/04/17

Observações: